



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,
em sua 496ª Reunião Ordinária, em
28/11/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária Portaria Coren-RS n.º 306/2024

PARECER TÉCNICO n.º 62/2024

Protocolo de Enfermagem à pessoa acometida pela
hanseníase do município de Porto Alegre - RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da reanálise dos apontamentos elencados anteriormente no documento intitulado como Protocolo de Enfermagem à pessoa acometida pela hanseníase do município de Porto Alegre - RS.

II - ANÁLISE FUNDAMENTADA

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), enquanto órgão fiscalizador do exercício profissional da categoria reconhece sua preocupação/interesse nas questões relacionadas à atenção primária em saúde (APS) em relação à padronização de condutas dos enfermeiros no âmbito da atenção básica e, através da Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária, objetiva nortear condutas, ressaltar a identidade profissional e fornecer respaldo para enfermeiros exercerem suas competências e habilidades em atendimento aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em conformidade com a Lei n.º 7498/86 a qual regulamenta o exercício profissional de Enfermagem, em seu Art. 11, incisos I e II, o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe, privativamente a consulta de enfermagem, a prescrição da assistência de enfermagem e de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,
em sua 496ª Reunião Ordinária, em
28/11/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

III – ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS / SUGESTÕES

- **Nova solicitação:** Pág. 44- Revisar referência do final do parágrafo após utilização da Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024;
- **Atendido:** ainda, no item 2 - Caracterização da Hanseníase, questiona-se a forma sucinta como foi descrita a classificação operacional de casos, a qual consta a sigla MB, não identificada ou explicada anteriormente. Necessário explicar casos com comprometimento de um único nervo periférico;
- **Atendido:** atentar para a necessidade de citação das referências bibliográficas utilizadas no corpo do texto, por exemplo no item 5 - formas clínicas há vários parágrafos sem referência;
- **Atendido:** suprimir o PARECER TÉCNICO nº 47/2024, do COREN-RS, que foi integrado ao Protocolo na página 3 do documento. Ressalta-se que este é um documento de fluxo interno para análise e aprovação do Protocolo.
- **Atendido:** destaca-se a importância de tornar evidente aos enfermeiros da APS os sinais e sintomas para suspeita de hanseníase: manchas hipocrônicas ou avermelhadas na pele, perda ou diminuição da sensibilidade em mancha(s) da pele, dormência ou formigamento de mãos/pés, dor ou hipersensibilidade em nervos, edema ou nódulos na face ou nos lóbulos auriculares, ferimentos ou queimaduras indolores nas mãos ou pés;
- **Atendido:** sugerimos deslocar a classificação operacional dos casos de hanseníase, para logo após o diagnóstico, o texto está deslocado na apresentação;
- **Atendido:** onde consta sobre a baciloscopia, descrever acerca da baixa sensibilidade e resultados falso-negativos;
- **Atendido:** no item 4 Exames de apoio ao diagnóstico, recomenda-se acrescentar o Parecer Nº 246/2022/COFEN, o qual versa sobre a realização de Teste Rápido de Hanseníase pela Equipe de Enfermagem bem como a emissão de laudo pelo Enfermeiro;
- **Atendido:** descrever melhor a forma tuberculóide, conforme PCDT (2022);
- **Atendido:** onde cita a Resolução COFEN no 739 de 05 de fevereiro de 2024, acrescentar que “a atuação do enfermeiro é, desde que, devidamente capacitado”;
- **Atendido:** Capítulo 13 CARTEIRA DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE: inserir o link da carteira de serviços da APS de Porto Alegre.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise, esta Comissão é favorável à aprovação do Protocolo, ressaltando a necessidade de realização da modificação indicada. Os ajustes necessários solicitados comportam maior suporte teórico e respaldo técnico, subsidiando a prática dos profissionais enfermeiros.



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,
em sua 496ª Reunião Ordinária, em
28/11/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

Thais Mirapalheta Longaray
COREN-RS 152.625 - ENF

Janilce Dorneles de Quadros
COREN-RS 350.203 - ENF

Tainá Nicola
COREN-RS 218.641 - ENF

Vanessa Romeu Ribeiro
COREN-RS 122.366 - ENF

Valkiria de Lima Braga
COREN-RS 76.169 - ENF

Valdecir Zavarese da Costa
COREN-RS 126.449 - ENF

Bruna de Vargas Simões
COREN-RS 653.735 - ENF

Scheila Mai
COREN-RS 409.503 - ENF

Luciana Rosa Porto
COREN-RS 443.667 - ENF

Natália da Silva Gomes
COREN-RS 653.549 - ENF